

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei n.º 632-A (1920)

Artigo 1.º Quando as circunstâncias o exigirem, o Govêrno poderá, com a aquiescência do Banco de Portugal, determinar aumentos temporários, em importância total nunca superior a 15:000 contos, na circulação de notas do referido Banco, representativas da moeda de ouro, excluída a soma dos débitos do Estado,

com o fim exclusivo de proteger a agricultura, a indústria, o comércio e as cooperativas de consumo.

§ único. Para os efeitos da doutrina expressa nêste artigo serão sempre preferidas as cooperativas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 25 de Novembro de 1920.

António Xavier Correia Barreto. Luís Inocêncio Ramos Pereira. Francisco Manuel Dias Pereira.

Projecto de lei n.º 667.—Artigo 1.º Quando as circunstâncias o exigirem, o Govêrno poderá, com a aquiescência do Banco de Portugal, determinar aumentos temporários, em importância total nunca superior a 15:000 contos, na circulação de notas do referido Banco, representativas do moeda de ouro, excluída a soma dos débitos do Estado, com o fim exclusivo de proteger a agricultara, a industria, o comércio e as cooperativos de consumo.

§ único. Para os efeitos da doutrina expressa nêste artigo serão sempre preferidas as cooperativas. Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, em 25 de Novembro de 1920.—A comissão de finanças, Herculano Jorge Galhardo—Celestino de Almeida—Ernesto Júlio Navarro—Rodrigo Castro—Constâncio de Oliveira—Júlio Ribeiro,

Está conforme — Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, em 25 de Novembro de 1920.— O Director Geral, João Carlos de Melo Barreto.